

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10950/001.742/90-51

Sessão de 18 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.690

Recurso nº: 64.485 - PIS DEDUÇÃO EX: 1988

Recorrente: J.L. VIANA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavraço por mera decorrência daquele.

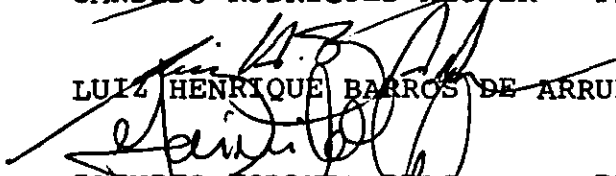
- Recurso não provido.

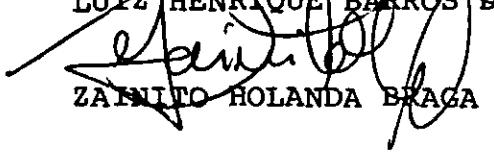
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.L. VIANA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros Fária Júnior e os SUPLENTEs João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10950-001742/90-51

RECURSO Nº: 64485
ACORDÃO Nº: 103-13.690
RECORRENTE: J.L. VIANA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18/02/91, por J. L. VIANA & CIA. LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 79.733.598/0001-88, com domicílio tributário em Maringá (PR), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/01/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, relativo ao período-base de 1987, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10950-001741/90-99.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 15/03/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.602.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator